



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGA/RS

(versão consolidada, atualizada em setembro de 2021)





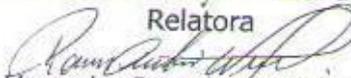
MENSAGEM

"Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades; mudam-se os seres, muda-se a confiança; todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades. Continuamente vemos novidades diferentes em tudo da esperança; do mal ficam as mágoas na lembrança e do bem (se algum houve) as saudades".

A Comissão de Sistematização vem através desta agradecer a todos que de uma maneira ou outra ajudaram na atualização e reformulação desta Lei Orgânica Municipal.


Vereador Arlei Carlos Cechinatto
Presidente da Comissão de Sistematização


Vereadora Ivone Amaral da Silva
Relatora


Vereador Romeu Antonio Wink
Membro

*aprovado em
19.05.2008.
por unanimidade*



ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo IArt. 1º a 14

Capítulo II

Dos Bens Municipais.....Art. 15 a 18

Capítulo III

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 19 a 37

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis.....Art. 38 a 43

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Seção I

Da Câmara Municipal.....Art. 44 a 54

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal.....Art. 55 a 56

Seção III

Dos Vereadores.....Art. 57 a 61

Seção IV

Das Comissões.....Art. 62 a 63

Seção V

Da Comissão Representativa.....Art. 64 a 65

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais.....Art. 66

Subseção II

Emendas a Lei Orgânica.....Art. 67

Subseção III

Das Leis.....Art. 68 a 77

Subseção IV

Dos Decretos e das Resoluções.....Art. 78 a 80

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....Art. 81 a 83

Capítulo II

Do Poder Executivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	Art. 84 a 88
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	Art. 89
Seção III	
Das Responsabilidades do Prefeito.....	Art. 90 a 91
Seção IV	
Dos Secretários Municipais.....	Art. 92 a 94
TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Art. 95 a 97
Seção II	
Dos Impostos Municipais.....	Art. 98
Capítulo II	
Do Orçamento.....	Art. 99 a 105
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA	
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	Art. 106 a 115
Capítulo II	
Da Habitação.....	Art. 116 a 117
Capítulo III	
Da Política Urbana.....	Art. 118 a 122
Capítulo IV	
Da Política Agrícola.....	Art. 123 a 124
TÍTULO V	
DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	Art. 125
Capítulo II	
Da Seguridade Social.....	Art. 126
Capítulo III	
Da Assistência Social.....	Art. 127 a 135
Capítulo IV	
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Do Turismo	
Seção I	
Da Educação.....	Art. 136 a 146
Seção II	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Da Cultura.....	Art. 147 a 149
Seção III	
Do Desporto.....	Art. 150
Seção IV	
Do Turismo.....	Art. 151 a 153
Capítulo V	
Da Saúde.....	Art. 154 a 160
Capítulo VI	
Do Meio Ambiente.....	Art. 161 a 172
Capítulo VII	
Dos Transportes.....	Art. 173 a 175
Capítulo VIII	
Da Indústria e Do Comércio.....	Art. 176 a 177
Capítulo IX	
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.....	Art. 178 a 194



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



LEI ORGÂNICA BRAGA/RS

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Braga, reunidos em Assembleia, afirmando a Autonomia Política e Administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGA/RS

Aprovada em 19.05.2008, por unanimidade.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

Art. 1º. A Organização Política e Administrativa do Município de Braga, como Entidade Federativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2º A cidade de Braga é a sede do Município.

Art. 2º. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer outro.

Art. 4º. O Município poderá estabelecer convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.



Art. 5º. São símbolos do Município o Escudo e a Bandeira, representativos de sua cultura, economia e história.

Art. 6º. O dia 08 de maio de 1966, que assinala a data da criação do Município é o dia oficial que deverá ser comemorado.

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;
- II – organizar seus serviços administrativos;
- III – administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, delegados, heranças e dispor de sua aplicação;
- IV – desapropriar por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das Associações Representativas;
- VI – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e os detritos de qualquer natureza;
- VII – dispor sobre a prevenção de incêndios;
- VIII – fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- IX – organizar e prestar, diretamente ou sob medida de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;
- X – promover o ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XI – determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos em geral;
- XII – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII – fixar e sinalizar as faixas de rolamento do município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima a veículos que circulem em suas vias públicas;



- XV – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, alocando recursos, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
- XVI – regulamentar e fiscalizar as condições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVII – estabelecer a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propaganda;
- XVIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XIX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nos casos de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sua forma e condições de destino das coisas e bens apreendidos;
- XX – legislar sobre serviços públicos e regulamentar o processo de instalação, distribuição e consumo de água, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter de uso coletivo;
- XXI – interditar edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observando a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXIII – fixar tarefas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- XXIV – decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- XXV – promover programas de apoio às práticas esportivas;
- XXVI – realizar programas de alfabetização;
- XXVII – executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 8º. O Município poderá construir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Art. 9º. Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nome de pessoas falecidas há pelo menos um ano, mediante apresentação de biografia completa.

Parágrafo Único. Os logradouros, ruas, avenidas e praças públicas existentes até a publicação desta Lei Orgânica não sofrerão alterações em suas denominações.

Art. 10. O Município através de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar título de “CIDADÃO HONORÁRIO” à pessoa que a par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural, artístico, seja merecedor da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 11. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência Social.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá criar conselhos municipais de assessoramento e planejamento à administração pública, assegurando ampla participação dos segmentos da sociedade, através de suas entidades representativas.

Parágrafo Único. A criação de cada conselho municipal será regulamentada por Lei própria, que disporá sobre suas finalidades, competências, critérios e forma de atuação.

Art. 13. O Poder Público e a comunidade deverão prestar apoio recursal e, material ao Conselho Comunitário pró-segurança pública.

Art. 14. Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou simplesmente a eles:

- I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II – promover o ensino, a educação e a cultura, estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- III – prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndios;



IV – prover sobre a prevenção e controle da poluição sonora, do ar, da água, fazendo cessar no exercício do Poder de Polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;

V – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a Legislação Federal e Estadual;

VI – abrir e conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VII – promover e reorganizar o sistema viário municipal observando sempre que possível o relevo do solo, com prática de conservação do mesmo.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 15. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviço da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e lagos públicos.

§ 3º A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 16. O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, mediante autorização legislativa.

Art. 17. Todos os bens imóveis do Município deverão ser tombados e os móveis numerados de acordo com o regulamento estabelecido.

Art. 18. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Será dispensada licitação nos seguintes casos:

I – nas doações, observadas as seguintes normas:



a) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

b) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente de contrato se for o caso, os encargos donatários, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato.

II – nas permutas;

III – nas vendas de ações, que será admitida exclusivamente em bolsas.

§ 2º Preferentemente a venda, doação e aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito de uso dos mesmos observados o disposto no “caput” deste artigo. A licitação exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação original: ~~Art. 19. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

Art. 20. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação original: ~~Art. 20. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~



Art. 21. A investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação original: Art. 21. As investiduras em cargos ou empregos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declarados em lei de livre nomeação e exoneração.~~

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3º A não observância do disposto no caput e §1º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação original: § 3º A não observância do artigo no §1º implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.~~

Art. 22. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação original: Art. 22. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.~~



Art. 23. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 24. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 25. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 26. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39, seu parágrafo 1º da Constituição Federal.

§2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§3º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 28. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação original: e) de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular entende-se a empregos e funções que abrangem as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, mantidas pelo Poder Público.

Art. 29. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.



Art. 30. Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo Único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das empresas mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas provadas.

Art. 31. As obras, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública nos termos da Lei Federal.

Art. 32. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 33. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 34. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 35. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 36. As contribuições sociais e/ou sindicais, descontadas dos salários em favor das associações e ou Sindicatos de classes, serão repassadas pelo Município, simultaneamente, às suas contas no ato do pagamento do salário.

Art. 37. Todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



Seção II

Dos servidores públicos civis

Art. 38. Os servidores municipais de Braga terão seus direitos assegurados no regime jurídico único, adotado por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 39. As obrigações pecuniárias do município para com seus servidores ativos, inativos e pensionistas não cumpridas até o dia cinco (05) do mês subsequente da aquisição do direito, deverão ser atualizadas pelos índices aplicados para revisão da numeração dos servidores públicos do Município, a partir do primeiro dia da aquisição do direito.

§ 1º Caso dia cinco (05) recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deveser efetuado no primeiro (1º) dia útil.

§ 2º O pagamento das gratificações natalinas, também denominadas décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte (20) de dezembro.

Art. 40. Deverá o Município facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhe propicie aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho da função.

Art. 41. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que esteja inscrito ou que venha a inscrever-se desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 42. O Município providenciará para todos quantos exerçam cargos de direção, ou seja, responsável pela guarda ou manipulação de dinheiro público, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentarem ou assumirem e ao se afastarem do cargo ou função, declaração e bens e valores.

Art. 43. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:



I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma no inciso anterior;

IV - qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores nos termos da Lei Orgânica.

Paragrafo único. A legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara de Vereadores compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 46. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

§ 1º Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 03/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Redação Original: ~~§ 1º No primeiro ano de cada legislatura o início da Sessão legislativa será no dia primeiro de janeiro.~~

§ 2º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

§ 3º A seção legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para;

I - inaugurar a Sessão Legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 47. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de Janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como empossar os membros de sua Mesa, segundo o contido no Regimento Interno, entrando, após, em recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

Redação Original: ~~Art. 47 A Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros.~~

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, reeleitos, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS,



DESEMPENHAR O MANDATO QUE FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º No término de cada período legislativo, na última sessão ordinária, será determinada a composição da Mesa para o período legislativo subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

~~Redação Original: § 5 Ato contínuo e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

~~Redação Original: Se não houver “quorum” estabelecido o parágrafo anterior para eleição da Mesa, ou havendo e esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mesmo, receberá de imediato o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.~~

§ 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

~~Redação Original: Na hipótese de não ter numero suficiente para eleição da Mesa, o Presidente convocará Sessões diárias, até que seja procedida a eleição de seus componentes.~~



§ 8º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores será composta pelo Presidente (1), Vice-Presidente (1), Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de um ano, cujas competências, atribuições, forma de escolha, substituição e destituição de seus membros serão estabelecidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

~~Redação Original: § 8º A Mesa da Câmara Municipal será composta por um (01) Presidente, primeiro e segundo Secretário, com mandato de um ano, cujas competências e atribuições de seus membros, a forma de substituição, a eleição e a destituição serão estabelecidas em Regimento Interno.~~

§ 9º A escolha dos membros da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016)

~~Redação Original: § 9º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos imediatamente, para assumir suas funções em primeiro de janeiro.~~

§ 10 Ao presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal, no exercício representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 11 A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extrajudicialmente para deliberar matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 12 A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, Extraordinária, Solene e Secreta, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 48. As deliberações da Câmara Municipal salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria dos membros.



Art. 49. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Mesa.

Art. 50. O Subsídio dos Vereadores será fixado por iniciativa da Câmara de Vereadores até trinta (30) dias antes das eleições, determinando-se valores em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizada pelos índices de inflação, conforme indicador oficial de reajuste adotado pelo Município.

§ 2º O subsídio dos Vereadores será em parcela única.

§ 3º A não fixação dos subsídios dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do mesmo pelo restante do mandato.

§ 4º No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 51. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo autorização do Plenário para realizá-las em local diverso.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 52. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando decorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



Art. 53. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 dos seus membros.

Parágrafo Único. Considera-se presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar da votação.

Art. 54. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional e administrativa.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 55. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da Legislação Estadual;

V - dispor sobre o Plano Plurianual;

VI - dispor sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre a Lei Orçamentária;

VII - criar, transformar e extinguir cargos, emprego e funções públicas;

VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;

IX - disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos;



XI- transferir temporariamente a Sede do Município;

XII - dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;

XIII - regular o tráfego e o trânsito em vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas com deficiência física;

XIV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XV - deliberar sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;

XVI - deliberar sobre a alteração de bens imóveis, quando se tratar com oneração.

Art. 56. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições na Lei Orgânica:

I - dispor, através de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger a Mesa;

IV - determinar a prorrogação de suas Sessões;

V - fixar o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores no ultimo ano de Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - fixar através de projeto de Lei os valores das diárias de Vereadores e Servidores da Câmara;

VII - julgar anualmente as contas do Prefeito;



VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada dentro de trinta (30) dias após a abertura das Sessões Legislativas;

IX - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - sustar os Atos Normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder de regulamentar;

XII - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar a eles posse, concedendo-lhes licença e receber renúncia;

XIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

XIV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecer condições e respectiva aplicação;

XV - julgar as contas da Mesa Diretora;

XVI - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades de interesse comum;

XVII - autorizar *referendum* e convocar plebiscito na forma da lei;

XVIII – autorizar, previamente, alienação de bens imóveis do Município;

XIX - deliberar sobre os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes;

XX - receber a renúncia de Vereadores;

XXI - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;



XXII - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinado, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXIII - autorizar pelo voto de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIV - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXV – criar a ouvidoria parlamentar e manter, nos termos da legislação federal, seu regular funcionamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Seção III

Dos vereadores

Art. 57. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58. Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 59. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;



b) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades que se refere o inciso I:

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) participar de Conselhos Municipais.

Art. 60. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofre condenação judicial em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação Original: §1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso da inviolabilidade percepção das vantagens indevidas.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



Art. 61. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido cargo de Secretário Municipal:

II - investido no cargo, emprego, função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença igual ou superior a sessenta (60) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração.

§ 4º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela remuneração.

Seção IV

Das comissões

Art. 62. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão deveser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º Às Comissões em razão de sua competência caberá:



- I - discutir, votar Projetos de Lei que dispuser, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 dos Vereadores;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Indireta, para prestas informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimentos.

Art. 63. Poderão ser criados, mediante requerimento de 1/3 dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Paragrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecido poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sem prejuízo de instauração de Comissão Processante pela Câmara Municipal.

Seção V

Da comissão representativa

Art. 64. A Comissão representativa funciona no Recesso Parlamentar da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 65. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereador é composta pela Mesa, pelos membros eleitos e pelos respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VI

Do processo legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 66. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica

Art. 67. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação Original: ~~§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada somente no Estado de Sítio ou de intervenção do Estado no Município.~~

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver as duas votações, o voto favorável de 2/3 dos integrantes da Casa.

§ 3º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de Emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.



Subseção III

Das leis

Art. 68. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) a criação e aumento de remuneração de cargo, função ou emprego público na administração direta ou autarquia;
- b) servidores públicos do Município, pelo Regime Jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;
- d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exibida pela manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número de eleitores do Município.

§ 4º A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual serão defendidas na Tribuna da Câmara.

Art. 69. Não será admitido aumento na despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 70. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - O Código Tributário Municipal;

II - O Código de Obras e Edificação;

III - O Código de Posturas;

IV - O Código de Zoneamento;

V - O Código de Parcelamento do Solo;

VI - O Plano Diretor;

VII - O Plano de Diretrizes Orçamentarias;

VIII - O Regime Jurídico Único;

IX - O Estatuto do Funcionalismo Público do Município.

Art. 71. A requerimento do Vereador, o Projeto de Lei, decorrido trinta (30) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O Projeto somente poderá ser retirado da Ordem do dia a pedido do autor.

Art. 72. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá editar Decreto, com força de Lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Decreto perderá a eficácia desde a edição, se não convertida em Lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação,



devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 73. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá 15 (quinze) dias para a apreciação do Projeto que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, até que ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata esse artigo serão interrompidos durante o Recesso Parlamentar.

Art. 74. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenham tramitado no Poder Legislativo pelo mínimo quinze (15) dias.

Art. 75. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, num prazo de quinze (15) dias úteis contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido no prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.



§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 76. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 77. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, presente no mínimo 2/3 da Câmara.

Subseção IV

Dos decretos e das resoluções

Art. 78. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 79. A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 80. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.



Seção VII

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 81. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto ao aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada quaisquer informações, a pretexto de sigilo, a esse Órgão Estadual.

§ 2º O Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82. Prestará contas quaisquer pessoas físicas, jurídicas, ou entidades que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, jurídicas, ou entidades que se beneficiar com recursos públicos não receberá novos recursos enquanto não satisfizer o disposto no “*caput*” deste artigo.

Art. 83. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.



CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 84. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, o qual será transcrito em livro próprio, resumido em Ata e divulgado para conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica e o sucederá nos casos de vacância do cargo.



Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa (90) dias após aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo a segunda vaga ocorrer a menos de um (01) ano do término do quadriênio, caso em que continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 88. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até (30) trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados determinando o seu valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação Original: §2º O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelos índices de inflação conforme indicador oficial do Município.~~

§ 3º Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)



Redação Original: ~~§ 3º O subsídio do Prefeito será composto de subsídio e verba de representação.~~

§ 4º Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação Original: ~~§ 4º A verba de representação não poderá exceder a dois terços (2/3) de seu subsídio.~~

§ 5º Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação Original: ~~§ 5º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

§ 6º A lei fixará critérios de indenização de despesas do Prefeito, Vice- Prefeito, que não será considerado subsídio.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção da Administração Municipal;
- III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V - vetar, total ou parcialmente Projetos de Lei;
- VI - expedir Decretos e Regulamentos para fiel execução das leis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

VIII - expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os Planos de Governo;

IX - prestar, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços e cargos do Poder Executivo;

X - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, prevista nessa Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIII - firmar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIV - prover os cargos em Comissão do Poder Executivo na forma da Lei;

XV - enviar ao Poder Legislativo Projeto de Lei fixando os valores das diárias do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos servidores do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar ao Vice- Prefeito e aos Secretários do Município, as atribuições previstas nos incisos VII e XII.



Seção III

Das responsabilidades do Prefeito

Art. 90. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações política-administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal, e a apuração desses ilícitos observadas as normas de processo de julgamento.

Art. 91. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 dos Vereadores, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, recebida pela denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 2º Se dentro de cento e oitenta (180) dias do recebimento da denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

Redação original: ~~§ 3º Enquanto não sobrevier à sentença ordinária, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.~~

§ 4º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções.



Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 92. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, sendo exoneráveis “*ad natum*”.

Art. 93. No impedimento do Secretário Municipal, e, no caso de vacância, até eu assuma novo titular, suas funções serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito.

Art. 94. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referenciar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar atos para os quais receba delegações de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado pela Câmara Municipal, e autorizado pelo Prefeito Municipal, para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos da área da respectiva Secretaria, sob pena de responsabilidade.



TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95. O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Legislação Complementar pertinente nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 96. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 97. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefício ou incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia, ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.



Seção II

Dos impostos municipais

Art. 98. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I da Constituição Federal;

V - contribuição de iluminação pública;

VI - contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. Serão divulgados, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 99. A receita e despesa pública obedecerão as seguintes Leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.



§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas ao programa de duração contínua.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades administrativas diretas e indiretas, inclusive fundações e instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito de voto;

III - orçamento de seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018)

~~Redação original: § 4º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditificada.~~

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não poderá ter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo a proibição à autorização para abertura de Créditos Suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita.



Art. 100. O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único. As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 101. O Poder Executivo deverá apresentar ao Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objetivo de análise financeiro;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim de seu exercício financeiro.

Art. 102. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentária, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão aplicadas pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I - examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir Parecer sobre planos e cronogramas municipais, regionais e setoriais bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá Parecer, para apreciação, na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas aos Projetos de Leis Orçamentárias anuais ou aos Projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:



I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluído os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal.

III. sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas Ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores, para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:

I - O Projeto do Plano Plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de junho e devolvido para sanção até 31 de agosto;

II - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro de cada ano;

III - o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada ano.



§ 7º Os recurso que, em decorrência do Veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (parágrafos acrescentados pela Emenda nº 04/2021)

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, conforme os critérios das programações orçamentárias, excetuando apenas os impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

- I- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- Até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV- Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária..

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §8º, poderá ser reduzido em



até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 103. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixas para cada despesa será emitido documentos, notas de empenho, que conterão as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesa relativa à pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros, serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definido por ato administrativo.

§ 2º Nos caso previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 104. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;

II - a realização de despesas ou tomada de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;



IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e pesquisas científicas e tecnológicas, bem como a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;

V - a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especial sem prévia autorização legislativa;

VI - a transposição, o planejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidade ou coibir déficit de empresa, fundação ou fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização do Legislativo.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º As aberturas de Créditos Extraordinários somente serão admitidas para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção



interna ou calamidades públicas, criadas pelo Prefeito Municipal, na forma da Lei.

Art. 105. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos decorrentes dela;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da Justiça Social.

Art. 107. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos caso previstos em Lei.



Art. 108. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre:

I - o regime de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços ou caráter especial de seu contrato e de sua programação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 109. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização da economia social do trabalho e do trabalhador, associada a uma economia de expansão das oportunidades de emprego e humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III - democratização à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V. integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;



VIII - condenação do ato de exploração do homem pelo homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícita e moralmente indefensável a qualquer ganho individual ou social, auferido com base neles;

IX - integração das ações do Município com a União e o Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinado a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas delas.

§ 1º Criação do Fundo Municipal de apoio aos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e proventos da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infraestrutura, preservação de recursos naturais, visando à qualidade dos padrões sociais e econômicos do meio rural, na pequena propriedade.

§ 2º O Fundo Municipal aludido no parágrafo primeiro será regulamentado em Lei.

Art. 110. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 111. Lei Municipal definirá normas e incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas.

Art. 112. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.



Art. 113. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população e a distribuição da riqueza produzida, estímulo da permanência do homem no campo e do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 114. Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário as necessidades da população e deverão estar compatibilizados como plano de desenvolvimento econômico.

Art. 115. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e como instrumento de integração humana.

Capítulo II

DA HABITAÇÃO

Art. 116. O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento e uma política habitacional de interesse social, compatível com os Programas Estaduais dessas áreas.

Art. 117. O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando as dotações de infraestrutura básica e de equipamento social.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 118. Na elaboração, no planejamento, na ordenação do uso e atividades em função de interesse social, o Município visará:



- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades de função urbana;
- III - promover a definição e a realização das funções sociais da propriedade urbana;
- IV - prevenir e corrigir distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e os encargos do processo e do desenvolvimento do Município, inibindo especulações imobiliárias, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, a racionalização, a utilização da estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e a população de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente estimulando as ações preventivas e corretivas;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valorização histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;
- X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 119. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana definida em Lei Municipal.

Art. 120. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a definição pelos incorporadores de escolas com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 121. O Município assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil organizada legalmente constituída, na definição do Plano



diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação do Plano, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão democrática urbano no âmbito do Município de Braga serão de responsabilidades concernentes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 122. O Poder Municipal poderá mediante Leis específicas a área, incluindo no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento de título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 123. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política voltada para agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente.



§ 1º O município complementarará, em convênio e com recursos orçamentários e humanos próprios e serviços oficiais de competência da União e do Estado, da pesquisa, da assistência técnica e da extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime familiar e assalariado rural.

II – ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de venda, feiras livres, delegando a administração a organização dos pequenos produtores;

§ 2º Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federal e Estadual, através de convênios, o município poderá assumir a inspeção e fiscalização de produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica adequada à natureza e forma de comercialização.

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos agricultores;

V – a implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros para a produção de mudas frutíferas, nativas e exóticas, visando ao reflorestamento conservacionista e energético;

VI – estímulo à criação de centrais de compra para abastecimento da microempresa, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

VII – ao incentivo à ampliação, reorganização e conservação das estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e telefonia rural;

VIII – orientação técnica e construção de depósitos para lixos agrotóxicos em pontos estratégicos, em conjunto com cooperativas e entidades;



XI – dotar anualmente de recursos orçamentários compatíveis ao atendimento de programas de incentivo a:

- a) conservação do solo;
- b) reflorestamento às margens dos rios, córregos, vertentes, com o objetivo precípuo de sua preservação nos termos da Legislação Federal e Estadual;
- c) construção de açudes e barragens;
- d) desenvolvimentos da piscicultura, apicultura, citricultura, avicultura, suinocultura, bacia leiteira e outros;
- e) destinar ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Braga, recurso na ordem de 0,01% do orçamento anual, mediante apresentação e aprovação de programa prévio;
- f) incentivo e participação na produção de biocombustíveis e energia renovável.

§ 3º Para compatibilização das políticas que aludem este artigo, o Município destinará recursos equivalentes, no mínimo 3% (três por cento) de seu orçamento anual.

Art. 124. No programa de conservação do solo através de microbacias hidrográficas, quando houver participação de verbas do orçamento da Secretaria de Agricultura, deverá ser realizado independente de limites de propriedades, para que não haja prejuízo no andamento do trabalho, e quando for impedido por proprietário caberá ao Município através da Secretaria da Agricultura, impor sanções a esse proprietário, nos termos da lei específica.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 126. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recurso proveniente do Poder Público e das seguintes contribuições sociais;

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salário o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores.

§ 1º As receitas destinadas à seguridade social contarão do orçamento.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsável pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a cada área a gestão de seus recursos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127. A assistência social, política de seguridade social, que afiança a proteção social contra o direito de cidadania de acordo com os art. 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal n ° 8.742, deve ser garantida pelo Município cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social do Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do Município, com reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas e subordinação ao Plano



Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersocial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município, manutenção da primazia da responsabilidade pública face as organizações sem fim lucrativo;

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistemas de vigilância das exclusões sociais e dos ricos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio a famílias com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefício em caráter eventual para situações de emergência como decorrentes de calamidades públicas, morte familiar e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio natalidade para famílias nono e multinucleares em situação de risco.

IV – manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviço sócioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento da capacidade de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;



V – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar o processo de inclusão;

VI – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII – manter sistema de informação da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as conferências municipais, a rede sócioassistencial e compor o sistema com indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade, exclusão social, avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida, cadastro informatizado da rede de sócio assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 128. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica a população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 129. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimento a eles necessários.

Art. 130. O Município de forma coordenada com o Estado procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, crianças e adolescentes, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às vítimas de violência;

II – a criação e manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 131. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:



I – acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II – a assistência geral geriátrica;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV – a criação de núcleo de convivência para idosos;

V – atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 132. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde do nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito a prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência nos portadores de deficiências;

V – o direito à informação e a comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 133. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas,



garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes quando da aprovação de novas plantas de construção, e adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 134. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 135. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO ESPORTO E DO TURISMO

Seção I

Da educação

Art. 136. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 137. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepção pedagógica e coexistência de instituição pública e privada de ensino;
- VI – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;



V – valorização profissional do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando Regime Jurídico Único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática de ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 138. O Município atuará prioritariamente no ensino médio, fundamental e pré-escolar.

§ 1º É dever do Município, oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular à escola.

§ 2º Ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

§ 5º O Município desenvolverá na área de estudo sociais, em seus conteúdos, sobre a cultura tradicionalista e nativista Rio-Grandense.

Art. 139. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recurso, discriminando os gastos mensais.



Art. 140. O Município fornecerá curso de atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais e especialistas na rede escolar.

Art. 141. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Parágrafo Único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 142. O Município em cooperação com o Estado e a União deverão desenvolver programa de transporte escolar.

Art. 143. Em convênio com o Estado e a União, o Município implantará centros integrados de educação e formação profissional básica destinada ao menor desassistido.

Art. 144. As escolas municipais de ensino fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente e da memória histórica local, das regras de trânsito, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias ser ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência.

Art. 145. O poder público garantirá com recursos específicos o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único. As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com formação específica para a função.

Art. 146. O Município apoiará iniciativas objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, em expansão e pesquisa.



Seção II

Da cultura

Art. 147. O Município apoiará, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Braga, a sua comunidade e seus bens.

Art. 148. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 149. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais referentes à memória do Município e a realização de concurso, exposição e publicação para a sua divulgação.

Parágrafo Único. O acesso à consulta dos arquivos de documentação oficial do Município é livre.

Seção III

Do desporto

Art. 150. É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais com o direito de cada uma, observada:

I – a autonomia das entidades esportivas, dirigentes das associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos, para promoção prioritária para o desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;



VI – garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, mental e sensorial.

Seção IV

Do turismo

Art. 151. A Lei estabelecerá uma política de Turismo para o Município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico observado as competências da União e do Estado.

Art. 152. Fica com o Município o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do Município.

Art. 153. O Município dentro de sua competência:

§ 1º Incrementará os empreendimentos turísticos com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da infraestrutura e das potencialidades turísticas existentes no Município.

§ 2º Atuará na Rota do Yucumã, com medidas, visando o desenvolvimento turístico Municipal e Regional.

§ 3º Promoverá ações que visem ampliar e difundir as diferenças culturais existentes no Município.

§ 4º Desenvolverá projeto de mapeamento e zoneamento dos pontos turísticos existentes no Município, com objetivo precípuo da divulgação em âmbito Municipal e Regional.



Capítulo V

DA SAÚDE

Art. 154. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos da doença, e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação promovida de acordo com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica nos termos da Lei.

Art. 155. As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas deverão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar, e auxiliar as ações de serviço de saúde;
- II – planejar, programar, e organizar a Rede Regionalizar e Hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção Estadual;
- III – gerir, executar, controlar e auxiliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;
- VI – executar serviço de:
 - a) vigilância epidemiológica e sanitária, bem como as de saúde do trabalhador;
 - b) vigilância na alimentação e nutrição, bem como bebidas e água para consumo humano.



V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais componentes, para controlá-las;

VIII – formar comissões intermunicipais de saúde;

IX – gerar laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 157. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com doação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação ou nível de decisão da entidade representativa dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do controle municipal de saúde de caráter deliberativo;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.



Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – resolutividade de serviços à disposição da população;

III – discutir e aprovar a instalação e funcionamento dos novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 158. O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º O Município terá autonomia na administração do Fundo Municipal de Saúde dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde e após deliberação e aprovação do Conselho Institucional Municipal de Saúde ao qual prestará contas mensalmente.

Art. 159. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 e seu Parágrafo Único desta Lei Orgânica, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas na Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;



III – discutir e aprovar a instalação e o funcionamento dos novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do SUS.

Art. 160. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe prioritariamente:

I – prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

III – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso, e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;



IV – divulgar periódica e sistematicamente informações, na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

V – definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI – fomentar e auxiliar técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativo, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VII – proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística ou que provoquem a extinção ou submetam este processo de extinção às espécies de vida nele inseridas;

VIII – cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

IX – incentivar a conservação e promover a recuperação dos rios existentes e outros cursos d'água, bem como áreas de encostas sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem.

Art. 162. A implantação de distritos ou polos industriais, bem como de empreendimentos definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a forma de vida de uma comunidade, dependerá de aprovação de órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei.

Art. 163. Toda a área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos deve ser preservado para fins específicos de estudo.



Art. 164. As unidades de conservação pública municipal são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais.

Parágrafo único. A Lei criará incentivos para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 165. A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei específica que, igualmente disporá sobre aquele.

Art. 166. O Município definirá as áreas consideradas reservas florestal urbanas, com vista a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo único. As áreas que forem definidas como reserva florestal urbanas deverão ser tombadas como patrimônio do Município.

Art. 167. São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, consolidadas por ato próprio da Câmara Municipal, preservado seus atributos especiais:

- a) as matas;
- b) as serras;
- c) os topos dos morros;
- d) as vertentes da serra;
- e) as cachoeiras;
- f) as encostas possíveis de deslizamento;
- g) os cursos d'água.



Art. 168. O Município deverá promover, estimular ou integrar-se às ações que visem à conservação e/ou a recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, as paleodunas, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidade básica para essas ações.

Art. 169. A tutela do meio ambiente é exercida subsidiariamente, por todos os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Além dos incentivos constantes nesta Lei Orgânica, poderão ser criados, por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedade privada.

Art. 170. A Lei disporá sobre a organização dos sistemas municipais de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Município.

Art. 171. Fica o Município obrigado dentro de sua competência, manter rígido controle e fiscalização sobre o transporte e depósito de cargas tóxicas em todo o seu território.

Parágrafo único. É vedado em todo o território Municipal o depósito de lixo atômico e radiativo procedentes de outros Municípios.

Art. 172. Caberá às cooperativas, entidades do Município, conjuntamente, promoverem campanhas de orientação no correto manuseio de produtos agrotóxicos, bem como incentivar a preservação de nutrientes e resíduos orgânicos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 173. O Município estabelecerá políticas de transporte público municipal de passageiros para a organização, o planejamento e a execução de serviços, ressalvada a competência Federal e Estadual.



Parágrafo único. A política e o transporte público municipal de passageiros deverão estar compatibilizados com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II – otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

III – minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V – adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 174. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes físicos, nos termos definidos em Lei.

Parágrafo único. Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

Art. 175. A Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO VIII

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 176. O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e comercial, com o objetivo de melhorar as condições socioeconômicas da coletividade.



§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovada pelo Poder Legislativo, à concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou a expansão de empresas existentes no Município.

§ 2º A concessão de incentivo será normatizada através de Lei Ordinária.

§ 3º A instalação de novas indústrias e/ou a expansão de empresas existentes no Município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constantes nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 177. O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178. O Município no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer levantamento geral do patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 179. No prazo de dezoito (18) meses da publicação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar referente ao Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Obras, Edificações e Código de Parcelamento do Solo, Código do Meio Ambiente, sendo que em cento e oitenta (180) dias enviará Projeto de Lei Complementar referente ao Código Tributário Municipal e Estatuto do Funcionalismo Público.

Parágrafo único. O Código Municipal de Meio Ambiente a que se refere o “*caput*” deste artigo disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d’água e dos recursos naturais e sobre o controle da poluição, definindo



também punições, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art. 180. O Poder Público iniciará a elaboração de um Plano de Saneamento Ambiental para o Município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequada para a captação e distribuição de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo e drenagem urbana.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal adaptará os atuais logradouros e prédios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 182. No prazo de doze (12) meses após a publicação desta Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá revisar e regular todas as concessões e permissões concedidas de que trata o artigo 108 desta Lei Orgânica.

Art. 183. Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias destinadas à Câmara de Vereadores, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais, de forma proporcional serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma do artigo 29 A, §2º, incisos I, II e III e artigo 168, ambos da Constituição Federal.

Art. 184. Nos dez (10) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

Art. 185. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga aos servidores do Município, na data da sua fixação.

Art. 186. No prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o Executivo elaborará e a Câmara apreciará Projeto que cria os Conselhos Municipais e as Secretarias.



Art. 187. São considerados estáveis os servidores públicos, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal completarem pelo menos cinco (05) anos continuados de exercício da função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem ao concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos ou contratados a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão, admitidos ou contratados para função de confiança, de regime especial, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º Os servidores que adquirirem estabilidade no serviço em decorrência do dispositivo constitucional, serão organizados em quadro de extinção, sendo que terão direitos e deveres àqueles estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§ 4º Todos os servidores contratados em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal deverão ter seus contratos de trabalho rescindidos no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 188. É vedada qualquer atividade política partidária, nas horas e locais de trabalho quando prestarem serviço ao Município.

Art. 189. O Município terá livros e fichas necessárias para o registro de seus serviços.

Art. 190. No prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação da Lei Orgânica, O Poder Executivo enviará Projeto de Lei versando sobre o Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal, bem como a adaptação de isonomia funcional dos servidores e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Art. 191. No prazo de cento e vinte (120) dias da promulgação da Lei Orgânica será efetuado levantamento de dívida do Município para com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Patrimônio dos Servidores Público (PASEP).

Parágrafo único. Findo o prazo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei, estabelecendo cronograma de pagamento da dívida em valores atualizados.

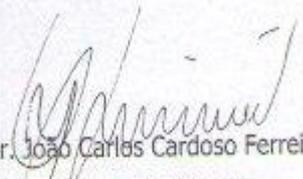
Art. 192. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados cinco (05) exemplares autografados, os quais se destinarão ao Poder Executivo, Poder Legislativo, ao Juiz, ao Promotor da Comarca e ao Arquivo Público Municipal e será posta a disposição das escolas, cartórios, igrejas, sindicatos e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão Braguense possa receber de seu Município a sua Lei Orgânica.

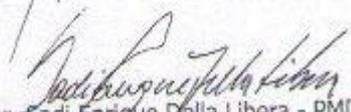
Art. 193. O Prefeito Municipal. O Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

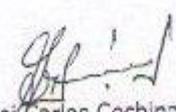
Art. 194. Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, depois de assinada pelos Vereadores presentes, entra em vigor na data da sua publicação.



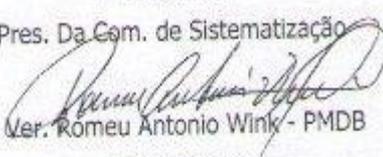
**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BRAGA
EXERCÍCIO 2005 / 2008**


Ver. João Carlos Cardoso Ferreira - PP
Presidente da Câmara

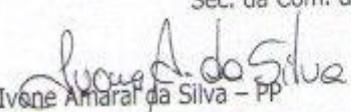

Ver. Sadi Enrique Della Libera - PMDB
Vice - Presidente da Câmara


Ver. Arley Carlos Cechinatto - PMDB
1º Secretário

Pres. Da Com. de Sistematização


Ver. Romeu Antonio Wink - PMDB
2º Secretário

Séc. da Com. de Sistematização


Verª. Ivone Amara da Silva - PP
Relatora da Com. de Sistematização

Verª Teresinha Adélia Pedroso - PDT

Ver. João Velci Azeredo Ferraz - PDT

Ver. Orlando Ricardo Tavares - PT

Verª Eni Rebelatto - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2016

**EMENTA: ALTERA A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE BRAGA/RS.**

CRISTIANO MACHADO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

FAZ SABER, que o Vereador Braulio Jacó Winck com apoio dos Senhores Vereadores Cristiano Machado dos Santos e Elia Maria Fin Ienerich, propuseram, e o plenário aprovou a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O *caput* do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Braga/RS passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como empossar os membros de sua Mesa, segundo o contido no Regimento Interno, entrando, após, em recesso.

Art. 2º. O § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Braga/RS passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º. No término de cada período legislativo, na última sessão ordinária, será determinada a composição da Mesa para o período legislativo subsequente.

Rua Humberto de Campos, 525, centro, Braga/RS
Fone: 55-35591274
E-mail: câmara.braga@mksnet.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Art. 3º. Ficam revogados os parágrafos 6º e 7º do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. O § 8º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Braga/RS passa a vigorar com as seguintes alterações:

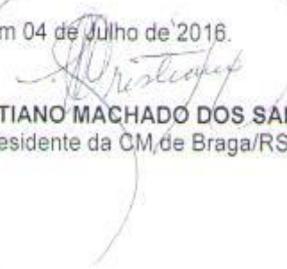
§ 8º. A mesa da Câmara Municipal de Vereadores será composta pelo Presidente (1), Vice-Presidente (1), Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de um ano, cujas competências, atribuições, forma de escolha, substituição e destituição de seus membros serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 5º. O § 9º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Braga/RS passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º. A escolha dos membros da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 01 de dezembro de 2016. Revogadas as disposições legais em contrário.

Braga/RS, em 04 de Julho de 2016.


CRISTIANO MACHADO DOS SANTOS
Presidente da CM de Braga/RS

Registre-se; Publique-se e;
Cumpra-se.


Valesca Cinara Dalpra Tavares
Assessora Administrativa

Rua Humberto de Campos, 525, centro, Braga/RS
Fone: 55-35591274
E-mail: câmara.braga@mksnet.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 02/2018.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS
19, 20, 21, 22, 28, 56, 60, 67, 88, 91, E 99
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
BRAGA-RS.**

Os Vereadores Bolivar José Della Libera, Adimir Werner Schmitt e Flávio Pereira da Silva, PROPUSERAM, o Plenário APROVOU e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º. O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

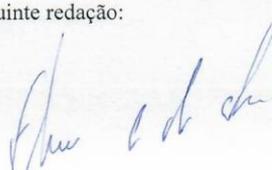
Art. 20. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 3º. O *caput* e o § 3º do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
§ 3º A não observância do disposto no *caput* e §1º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 4º. O artigo 22 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Art. 22. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º. O artigo 28, "c", da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 6º. Fica acrescido o inciso XXV ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS, com a seguinte redação:

Art. 56.

.....

XXV – criar a ouvidoria parlamentar e manter, nos termos da legislação federal, seu regular funcionamento.

Art. 7º. O artigo 60, §1º, da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 60.

.....

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 8º. O artigo 67, §1º, da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 67.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 9º. O § 2º do artigo 88, da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88.

.....

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



§2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS.

Art. 11. O § 3º do artigo 91, da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91.

.....

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 12. O § 4º do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99.

.....

§4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA/RS, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Adimir Werner Schmitt
Presidente do Poder Legislativo em Exercício

Flávio Pereira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n°. 03 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**REVOGA O PARÁGRAFO PRIMEIRO
DO ARTIGO 46, DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE BRAGA-RS.**

Os Vereadores Antônio Carlos Ferreira, Braulio Jacó Winck e Bolivar José Della Libera PROPUSERAM, o Plenário APROVOU e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica revogado os § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Braga/RS.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA/RS, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
Presidente do Poder Legislativo de Braga/RS


BRAULIO JACÓ WINCK
1º Secretário

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.


Valesca C. Dalpra Tavares
Assessora Administrativa

Certifico para os devidos fins, que o(a) <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2020</u> foi publicado no mural da Câmara Municipal no período de <u>15/12/20 a 15/01/21</u> permanentemente no sítio E eletrônico deste Poder Legislativo na aba > Publicações Legais 

Rua Humberto de Campos nº525, Bairro Centro Braga-RS Telefone: 55 3559 1274
Email: administrativo@camarabraga.rs.gov.br

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2021 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Certifico para os devidos fins, que o(a)
Emenda à Lei Orgânica nº 04/2021
foi publicada no mural da Câmara Municipal no período de
10/09/2021 a 10/10/2021 e permanentemente no site
E eletrônico do Poder Legislativo na aba >
Publicações Legais.

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGA. INCLUI DISPOSITIVO NO CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGA/RS QUE DISPÕE SOBRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS.

Os Vereadores Bolivar José Della Libera, Ceni Souza Dalpra e Ivone Amaral da Silva, PROPUSERAM, o Plenário APROVOU e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - É incluído no artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Braga/RS, os seguintes parágrafos:

Art. 102. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão aplicadas pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, conforme os critérios das programações orçamentárias, excetuando apenas os impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

- I- *Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*
- II- *Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



- III- Até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV- Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária..

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §8º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA/RS, 10 DE SETEMBRO DE 2021.


BOLIVAR JOSÉ DELLA LIBERA
Presidente do Poder Legislativo de Braga/RS


CENI SOUZA DALPRA
Vice-Presidente


IVONE AMARAL DA SILVA
1ª Secretária

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.


Valesca C. Dalpra Tavares
Assessora Administrativa